

WHITE PAPER
Modelo Geral de Mensuração – IFRS17

2024

SUMÁRIO

I. DEFINIÇÕES	3
II. INTRODUÇÃO	4
III. APLICAÇÕES PRÁTICAS	5
IV. DAS NORMAS EXISTENTES	14

I. DEFINIÇÕES

1. **Margem contratual de seguro (CSM, termo em inglês *Contractual Service Margin*):** é o componente do valor contábil do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que representa o lucro não ganho que a Entidade deve reconhecer conforme decorrido o período de cobertura de acordo com os contratos de seguro no grupo.
2. **Risco financeiro:** é o risco de possível mudança futura em uma ou mais taxas de juros específicas, preços de instrumentos financeiros, preços de *commodity*, taxas de câmbio, índices de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito ou outra variável, desde que, no caso de variável não financeira, essa variável não seja específica a uma parte do contrato.
3. **Ajuste de risco pelo risco não financeiro (RA, termo em inglês *Risk Adjustment*):** é o ajuste da estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a Entidade requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorram de risco não financeiro.
4. **Fluxo de caixa estimado:** é a estimativa explícita, imparcial e ponderada pela probabilidade (ou seja, valor esperado) do valor presente dos fluxos de saída de caixa futuros menos o valor presente dos fluxos de entrada de caixa futuros que surgirá conforme a Entidade cumpre contratos de seguro, sem considerar o ajuste pelo risco não financeiro.
5. **Fluxo de caixa de cumprimento:** é a estimativa explícita, imparcial e ponderada pela probabilidade (ou seja, valor esperado) do valor presente dos fluxos de saída de caixa futuros menos o valor presente dos fluxos de entrada de caixa futuros que surgirá conforme a Entidade cumpre contratos de seguro, incluindo ajuste pelo risco não financeiro.
6. **Contrato de seguro com características de participação direta:** é o contrato de seguro no qual, na celebração:
 - (a) Os termos contratuais especificam que o titular da apólice participa de parcela de conjunto claramente identificado de itens subjacentes;
 - (b) A Entidade espera pagar ao titular da apólice o valor equivalente à parcela substancial dos retornos de valor justo sobre os itens subjacentes; e
 - (c) A Entidade espera que proporção substancial de qualquer mudança nos valores a serem pagos ao titular da apólice varie com a mudança no valor justo dos itens subjacentes.
7. **Contrato de seguro sem características de participação direta:** é o contrato de seguro que não é contrato de seguro com características de participação direta.
8. **Cobertura de contrato de seguro:** as coberturas a seguir são as que a Entidade presta para o segurado de um contrato de seguro:
 - (a) Cobertura para um evento segurado (cobertura de seguro)
 - (b) Para contratos de seguro sem características de participação direta, a geração de um retorno sobre investimento para o seguro, se aplicável (retorno sobre investimento); e

(c) Para contratos de seguro com características de participação direta, a administração de itens subjacentes em nome do segurado (investimento relacionado).

9. **Passivo para sinistro ocorrido (LIC, termo em inglês *Liability for Incurred Claims*):** é a obrigação da Entidade de investigar e pagar sinistros válidos para eventos segurados que já ocorreram, incluindo eventos que ocorreram, mas para os quais os sinistros não foram avisados, e outras despesas de seguro incorridas.
10. **Passivo para cobertura remanescente (LRC, termo em inglês *Liability for Remaining Coverage*):** é a obrigação da Entidade de investigar e pagar sinistros válidos de acordo com contratos de seguro existentes para eventos segurados que ainda não ocorreram (ou seja, a obrigação que se refere à parcela não vencida do período de cobertura).
11. **Carteira de contratos de seguro:** é a carteira de contratos de seguro sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto.

II. INTRODUÇÃO

Objetivo

12. A IFRS17 Contratos de Seguro foi emitida pelo Conselho de Normas Internacionais de Contabilidade (IASB) e estabelece os princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro que estão dentro do alcance da norma. O objetivo é assegurar que a Entidade forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos, para que os usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da Entidade.
13. No Brasil, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, também conhecido por CPC, tem como objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, que estão em processo de convergência com as normas internacionais (IFRS). O CPC 50 é o pronunciamento contábil emitido em convergência com o IFRS17.
14. Este *white paper* discorre acerca do modelo geral de mensuração, um dos itens que compõem a mensuração dos contratos de seguros sob a IFRS17, buscando orientar trabalhos técnicos-atuariais e apresentar as melhores práticas para sua apuração e entendimento. As interpretações deste documento não podem ser consideradas para sobrepor as normas relacionadas.

Alcance e Responsabilidade

15. Este *white paper* servirá de guia para todos os profissionais que estiverem aplicando a IFRS17 Contratos de Seguro no que se refere a grupos de contratos de seguro mensurados pelo modelo geral.

Modelos de mensuração

16. A IFRS 17 apresenta três modelos de mensuração dos contratos de seguros, sendo eles: (i) modelo geral de mensuração (GMM, termo em inglês *general measurement model*), também referido como abordagem de bloco de construção (BBA, termo em inglês *building block approach*); (ii) abordagem de alocação de prêmios (PAA, termo em inglês *premium allocation approach*); e (iii) abordagem de taxa variável (VFA, termo em inglês *variable fee approach*). Este *white paper* discorre acerca do modelo geral de mensuração (GMM).

III. APLICAÇÕES PRÁTICAS

Separação de componentes de contrato de seguro

17. O contrato de seguro pode conter um ou mais componentes que estariam dentro do alcance de outro IFRS se fossem contratos separados. Por exemplo, o contrato de seguro pode incluir componente de investimento ou componente de serviço que não seja contrato de seguro (ou ambos). A Entidade deve aplicar os itens 18 a 20 para identificar e contabilizar os componentes do contrato.
18. A Entidade deve:
- (a) aplicar a IFRS 9 (CPC 48) para determinar se existe derivativo embutido a ser separado e, se houver, como contabilizar esse derivativo;
 - (b) separar do contrato de seguro principal o componente de investimento se, e somente se, esse componente de investimento for distinto (ver itens IFRS17.B31 e IFRS17.B32). A Entidade deve aplicar a IFRS 9 para contabilizar o componente de investimento separado, a menos que se trate de um contrato de investimento com características de participação discricionária no alcance da IFRS17 (ver item IFRS17.3(c)).
19. Após aplicar o item 18 para separar quaisquer fluxos de caixa relativos a derivativos embutidos e componentes de investimento distintos, a Entidade deve separar do contrato de seguro principal qualquer promessa de transferir ao titular da apólice bens distintos ou serviços não relacionados a seguro, aplicando a IFRS 15 (CPC 47), observando os itens IFRS17.B33 a IFRS17.B35 e, no reconhecimento inicial, deve:
- (a) aplicar a IFRS 15 para atribuir os fluxos de entrada de caixa entre o componente de seguro e quaisquer promessas de fornecer bens distintos ou serviços não relacionados a seguro; e

- (b) atribuir os fluxos de saída de caixa entre o componente de seguro e quaisquer bens prometidos ou serviços não relacionados a seguro contabilizados, aplicando a IFRS 15 de modo que:
- (i) fluxos de saída de caixa que se relacionem diretamente a cada componente sejam atribuídos a esse componente; e
 - (ii) quaisquer fluxos de saída de caixa remanescentes sejam atribuídos sistemática e racionalmente, refletindo os fluxos de saída de caixa que a Entidade esperaria que ocorressem se esse componente fosse contrato separado.

20. Após aplicar os itens 18 e 19, a Entidade deve aplicar a IFRS 17 a todos os componentes remanescentes do contrato de seguro principal. Doravante, todas as referências neste documento a derivativos embutidos referem-se a derivativos que não foram separados do contrato de seguro principal e todas as referências a componentes de investimento referem-se a componentes de investimento que não foram separados do contrato de seguro principal (exceto aquelas referências nos itens IFRS17.B31 e IFRS17.B32).

Nível de agregação de contratos de seguro

21. A Entidade deve identificar carteiras de contratos de seguro. Uma carteira compreende contratos sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto. Espera-se que contratos dentro de uma linha de produtos tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam na mesma carteira se forem administrados conjuntamente. Não se espera que contratos em linhas de produtos diferentes tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam em carteiras diferentes.
22. A Entidade deve dividir uma carteira de contratos de seguro emitidos para um mínimo de:
- (a) grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial, se houver;
 - (b) grupo de contratos que, no reconhecimento inicial, não tem possibilidade significativa de se tornar oneroso subsequentemente, se houver; e
 - (c) grupo de contratos remanescentes na carteira, se houver.
23. Se a Entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo aplicando o item 22, ela pode mensurar o conjunto de contratos para determinar se são onerosos e avaliar o conjunto de contratos para determinar se não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente. Se a Entidade não tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo, ela deve determinar o grupo ao qual os contratos pertencem considerando os contratos individuais.
24. Para contratos emitidos aos quais a Entidade não aplica a abordagem de alocação de prêmio, a Entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:
- (a) com base na probabilidade de mudanças nas premissas que, se ocorrerem, resultariam nos contratos se tornarem onerosos;

- (b) utilizando informações sobre estimativas fornecidas pelo relatório interno da Entidade. Portanto, ao avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:
- (i) a Entidade não deve desconsiderar as informações fornecidas por seu relatório interno sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos sobre a possibilidade de se tornarem onerosos; mas
 - (ii) a Entidade não é obrigada a reunir informações adicionais além daquelas fornecidas pelo relatório interno da Entidade sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos.
25. Se os contratos dentro da carteira se enquadrarem em diferentes grupos somente porque a lei ou regulamento restringe especificamente a capacidade prática da Entidade de estabelecer preço diferente ou nível de benefícios para titulares de apólice com diferentes características, a Entidade pode incluir esses contratos no mesmo grupo. A Entidade não deve aplicar este item por analogia a outros itens.
26. A Entidade tem permissão para subdividir os grupos descritos no item 22. Por exemplo, a Entidade pode escolher dividir as carteiras em:
- (a) mais grupos que não são onerosos no reconhecimento inicial – se o relatório interno da Entidade fornecer informações que distinguem:
 - (i) diferentes níveis de lucratividade; ou
 - (ii) diferentes possibilidades de contratos se tornarem onerosos após o reconhecimento inicial; e
 - (b) mais de um grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial – se o relatório interno da Entidade fornecer informações em nível mais detalhado sobre até que extensão os contratos são onerosos.
27. A Entidade não deve incluir contratos emitidos com mais de um ano de intervalo no mesmo grupo. Para obter isso, a Entidade, se necessário, deve dividir ainda os grupos descritos nos itens 22 a 26 deste documento.
28. Um grupo de contratos de seguro deve compreender um único contrato se esse for o resultado da aplicação dos itens anteriores.
29. A Entidade deve aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração da IFRS 17 aos grupos de contratos emitidos determinados pela aplicação dos itens anteriores. A Entidade deve estabelecer os grupos no reconhecimento inicial e adicionar contratos aos grupos. A Entidade não deve reavaliar a composição dos grupos subsequentemente. Para mensurar um grupo de contratos, a Entidade pode estimar os fluxos de caixa de cumprimento em nível mais elevado de agregação do que o grupo ou carteira, desde que a Entidade seja capaz de incluir os fluxos de caixa de cumprimento apropriados na mensuração do grupo, alocando essas estimativas a grupos de contratos.

Reconhecimento

30. A Entidade deve reconhecer um grupo de contratos de seguro que emite ao ocorrer o primeiro os seguintes fatos:
- (a) o início do período de cobertura do grupo de contratos;
 - (b) a data de vencimento do primeiro pagamento do titular de apólice no grupo; e
 - (c) para grupo de contratos onerosos, quando o grupo se torna oneroso.
31. Se não existir data de vencimento contratual, o primeiro pagamento do titular da apólice é considerado devido quando for recebido. A Entidade é obrigada a determinar se quaisquer contratos formam um grupo de contratos onerosos aplicando o item 22 antes do período mais antigo das datas previstas nos itens 30(a) e 30(b) se os fatos e circunstâncias indicarem que existe tal grupo.
32. Ao reconhecer um grupo de contratos de seguro no período de relatório, a Entidade deve incluir somente contratos que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 30 até o final do período de relatório e deve fazer estimativas para as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial e as unidades de cobertura fornecidas no período de relatório. A Entidade pode incluir mais contratos no grupo após o final do período de relatório, de acordo com os itens 21 a 27. A Entidade deve acrescentar o contrato ao grupo no período de relatório em que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item 30. Isso pode resultar na mudança na determinação das taxas de desconto na data de reconhecimento inicial, aplicando o item IFRS17.B73. A Entidade deve aplicar as taxas revisadas desde o início do período de relatório em que novos contratos são acrescentados ao grupo.

Mensuração no reconhecimento inicial

33. No reconhecimento inicial, a Entidade deve mensurar um grupo de contratos de seguro pelo total:
- (a) dos fluxos de caixa de cumprimento, que compreendem:
 - (i) estimativas de fluxos de caixa futuros (itens 34 a 36);
 - (ii) ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros (item 37); e
 - (iii) ajuste de risco pelo risco não financeiro (item 38);
 - (b) margem contratual de seguro, mensurada aplicando os itens 38 e 39.

Estimativa de fluxos de caixa futuros

34. A Entidade deve incluir na mensuração de grupo de contratos de seguro todos os fluxos de caixa futuros dentro do limite de cada contrato no grupo. Ao aplicar o item 29, a Entidade pode estimar os fluxos de caixa futuros ao nível de agregação mais elevado e então alocar os fluxos de caixa de cumprimento resultantes a grupos de contratos individuais. As estimativas de fluxos de caixa futuros devem:

- (a) incorporar, de forma imparcial, todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo sobre o valor, a época e a incerteza desses fluxos de caixa futuros. Para fazer isso, a Entidade deve estimar o valor esperado (ou seja, a média ponderada por probabilidade) do conjunto completo de resultados possíveis;
- (b) refletir a perspectiva da Entidade, desde que as estimativas de quaisquer variáveis de mercado relevantes sejam consistentes com os preços de mercado observáveis para essas variáveis;
- (c) ser correntes – as estimativas devem refletir as condições existentes na data de mensuração, incluindo premissas nessa data sobre o futuro;
- (d) ser explícitas – a Entidade deve estimar o ajuste para risco não financeiro separadamente das outras estimativas. A Entidade também deve estimar os fluxos de caixa separadamente do ajuste para o valor do dinheiro no tempo e risco financeiro, salvo se a técnica de mensuração mais apropriada combinar essas estimativas.

35. Os fluxos de caixa estão dentro do limite de contrato de seguro se resultam de direitos e obrigações substantivos que existem durante o período de relatório em que a Entidade é credora da responsabilidade do titular da apólice de pagar os prêmios ou em que a Entidade tem obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro ao titular da apólice. A obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro se encerra quando:

- (a) a Entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos específicos do titular das apólices e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente esses riscos; ou
- (b) ambos os critérios a seguir são satisfeitos:
 - (i) a Entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos da carteira de contratos de seguro que contém o contrato e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente o risco dessa carteira; e
 - (ii) a precificação dos prêmios até a data em que os riscos são reavaliados não leva em consideração os riscos que se referem aos períodos após a data de reavaliação.

36. A Entidade não deve reconhecer como passivo ou como ativo quaisquer valores referentes aos prêmios esperados ou sinistros esperados fora do limite do contrato de seguro. Esses valores referem-se a contratos de seguro futuros.

Taxa de desconto

37. A Entidade deve ajustar as estimativas de fluxos de caixa futuros para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados a esses fluxos de caixa, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa. As taxas de desconto aplicadas às estimativas dos fluxos de caixa futuros, descritas no item 34, devem:

- (a) refletir o valor do dinheiro no tempo, as características dos fluxos de caixa e as características de liquidez dos contratos de seguro;
- (b) ser consistentes com os preços de mercado correntes observáveis (se houver) para instrumentos financeiros com fluxos de caixa cujas características sejam consistentes com aquelas dos contratos de seguro, em termos, por exemplo, de prazo, moeda e liquidez; e

- (c) excluir o efeito de fatores que influenciem esses preços de mercado observáveis, mas que não afetem os fluxos de caixa futuros dos contratos de seguro.

Ajuste de risco pelo risco não financeiro

38. A Entidade deve ajustar a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a Entidade requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorram de risco não financeiro.

Margem contratual de seguro

39. A margem contratual de seguro é o componente do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que represente o lucro não auferido que a Entidade deve reconhecer conforme presta a cobertura de seguro no futuro. A Entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro por valor que, salvo se o item 46 (sobre contratos onerosos) ou o item IFRS17.B123A (sobre receitas de seguros relativos ao item 39(c).(ii)) se aplicarem, resulte em nenhuma receita ou despesa decorrente:

- (a) do reconhecimento inicial de valor para os fluxos de caixa de cumprimento, mensurados, aplicando-se os itens 33 a 38;
- (b) de quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos contratos no grupo nessa data.
- (c) do desreconhecimento na data de reconhecimento inicial de:
 - (i) qualquer ativo reconhecido para fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item IFRS17.28C; e
 - (ii) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item IFRS17.B66A.

Mensuração subsequente

40. O valor contábil de grupo de contratos de seguro no fim de cada período de relatório deve ser a soma:

- (a) do passivo para cobertura remanescente compreendendo:
 - (i) os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro futuras alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 34 a 38 e IFRS17.B36 a IFRS17.B92;
 - (ii) a margem contratual de seguro do grupo nessa data, mensurado aplicando os itens 43 a 46; e
- (b) o passivo para sinistros ocorridos, compreendendo os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro passadas alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens 34 a 38 e IFRS17.B36 a IFRS17.B92.

41. A Entidade deve reconhecer receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo por cobertura remanescente:

- (a) receita de seguro – para a redução no passivo por cobertura remanescente devido a coberturas de seguro prestadas no período, mensurados aplicando-se os itens IFRS17.B120 a IFRS17.B124;
 - (b) despesas de seguro – para perdas em grupos de contratos onerosos, e reversões dessas perdas; e
 - (c) receitas ou despesas financeiras de seguro – para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item IFRS17.87.
42. A Entidade reconhecerá receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo para sinistros ocorridos:
- (a) despesas de seguro – para o aumento no passivo devido a sinistros e despesas incorridas no período, excluindo quaisquer componentes de investimento;
 - (b) despesas de seguro – para quaisquer mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos e despesas incorridas; e
 - (c) receitas ou despesas financeiras de seguro – para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item IFRS17.87.
43. A margem contratual de seguro no final do período de relatório representa o lucro no grupo de contratos de seguro que ainda não foi reconhecido no resultado porque se refere a cobertura de seguro futura a ser prestada de acordo com os contratos no grupo.
44. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para:
- (a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo (ver item 32);
 - (b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro durante o período de relatório, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item IFRS17.B72(b);
 - (c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens IFRS17.B96 a IFRS17.B100, exceto na medida em que:
 - (i) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda (ver item 48(a)); ou
 - (ii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item 50(b);
 - (d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio sobre a margem contratual de seguro; e
 - (e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item IFRS17.B119.
45. O valor da margem contratual de seguro para grupo de contratos de seguro deve ser reconhecido no resultado em cada período para refletir os serviços de contratos de seguro prestados, de acordo com o grupo de contratos de seguro nesse período. O valor deve ser determinado:

- (a) identificando as unidades de cobertura no grupo. O número de unidades de cobertura no grupo é a quantidade de cobertura de seguros fornecida pelos contratos no grupo e é determinado considerando-se, para cada contrato, a quantidade dos benefícios fornecidos, de acordo com o contrato e seu período de cobertura esperado;
 - (b) alocando a margem contratual de seguro no final do período (antes de reconhecer quaisquer valores no resultado para refletir os serviços de contrato de seguro prestados no período) igualmente para cada unidade de cobertura fornecida no período corrente e que se espera que seja fornecida no futuro;
 - (c) reconhecendo no resultado o valor alocado a unidades de cobertura fornecidas no período.
46. Algumas mudanças na margem contratual de seguro compensam as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, resultando em ausência de mudança no valor contábil total do passivo por cobertura remanescente. Na medida em que mudanças na margem contratual de seguro não compensam mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, a Entidade deve reconhecer receitas e despesas para as mudanças, aplicando o item 41.

Contratos Onerosos

47. O contrato de seguro é oneroso na data de reconhecimento inicial se os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao contrato, quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguro previamente reconhecidos e quaisquer fluxos de caixa decorrentes do contrato na data de reconhecimento inicial no total forem uma saída líquida. Aplicando o item 22.(a), a Entidade deve agrupar esses contratos separadamente dos contratos que não são onerosos. Na medida em que o item 23 se aplica, a Entidade pode identificar o grupo de contratos onerosos mensurando o conjunto de contratos, em vez de contratos individuais. A Entidade deve reconhecer a perda no resultado para o fluxo de saída líquido para o grupo de contratos onerosos, que resulte no valor contábil do passivo para o grupo sendo igual aos fluxos de caixa de cumprimento e a margem contratual de seguro do grupo sendo zero.
48. O grupo de contratos de seguro se torna oneroso (ou mais oneroso) na mensuração subsequente se os seguintes valores superarem o valor contábil da margem contratual de seguro:
- (a) mudanças desfavoráveis referentes à cobertura de seguro futura nos fluxos de caixa de cumprimento alocadas ao grupo decorrentes de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e
 - (b) para o grupo de contratos de seguro com características de participação direta (para maiores detalhes deste tipo de contrato, vide White Paper sobre Contratos de Seguro com Característica de Participação Direta (Abordagem da Taxa Variável) e Opção por Reconhecimento em ORA – IFRS17), a redução do valor da participação da Entidade ao valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens IFRS17.44(c)(i), IFRS17.45(b)(ii) e IFRS17.45(c)(ii), a Entidade deve reconhecer a perda no resultado na medida desse excedente.

49. A Entidade deve estabelecer (ou aumentar) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para grupo oneroso ilustrando as perdas reconhecidas, aplicando os itens IFRS17.45 e IFRS17.46. O componente de perda determina os valores que são apresentados no resultado como reversão de perdas em grupos onerosos e são, conseqüentemente, excluídos da determinação de receita de seguro.
50. Após a Entidade ter reconhecido a perda em grupo oneroso de contratos de seguro, ela deve alocar:
- (a) as mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente especificada no item 51 sistematicamente entre:
 - (i) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e
 - (ii) o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda;
 - (b) apenas ao componente de perda até que esse componente seja reduzido a zero:
 - (i) qualquer redução subsequente em fluxos de caixa de cumprimento alocada ao grupo decorrente de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e
 - (ii) quaisquer aumentos subsequentes no valor da participação da Entidade no valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens IFRS17.44(c)(ii), IFRS17.45(b)(iii) e IFRS17.45(c)(iii), a Entidade deve ajustar a margem contratual de seguro somente para o excedente da redução sobre o valor alocado ao componente de perda.

51. As mudanças subsequentes nos fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente a serem alocadas aplicando o item 50(a) são:
- (a) estimativas do valor presente de fluxos de caixa futuros para sinistros e despesas liberadas do passivo para cobertura remanescente devido a despesas de seguro incorridas;
 - (b) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro reconhecido no resultado devido à liberação do risco; e
 - (c) receitas ou despesas financeiras com seguro.
52. A alocação sistemática requerida pelo item 50(a) deve resultar nos valores totais alocados ao componente de perda, de acordo com os itens 48 a 50, sendo iguais a zero até o final do período de cobertura de grupo de contratos.

Contratos de Resseguro Mantidos

53. Os contratos de resseguro seguem, em geral, os mesmos princípios aplicáveis aos demais contratos de seguro, desde que respeitadas as suas particularidades e considerando apenas os riscos que devem ser contemplados nesses agrupamentos. Desta forma, a mecânica de reconhecimento inicial e subsequente dos contratos de resseguro mantidos, bem como as especificações detalhadas neste White Paper, seguem os mesmos princípios aplicáveis aos demais contratos de seguro, desde que respeitadas as suas particularidades.

IV. DAS NORMAS EXISTENTES

Conceito Geral

54. **IFRS17.10** O contrato de seguro pode conter um ou mais componentes que estariam dentro do alcance de outro pronunciamento se fossem contratos separados. Por exemplo, o contrato de seguro pode incluir componente de investimento ou componente de serviço que não seja contrato de seguro (ou ambos). A Entidade deve aplicar os itens IFRS17.11 a IFRS17.13 para identificar e contabilizar os componentes do contrato.
55. **IFRS17.11** A Entidade deve:
- (a) aplicar o IFRS 17 para determinar se existe derivativo embutido a ser separado e, se houver, como contabilizar esse derivativo;
 - (b) separar do contrato de seguro principal o componente de investimento se, e somente se, esse componente de investimento for distinto (ver itens IFRS17.B31 e IFRS17.B32). A Entidade deve aplicar o IFRS 9 para contabilizar o componente de investimento separado, a menos que se trate de um contrato de investimento com características de participação discricionária no alcance do IFRS17 (ver item 3(c)).
56. **IFRS17.12** Após aplicar o item IFRS17.11 para separar quaisquer fluxos de caixa relativos a derivativos embutidos e componentes de investimento distintos, a Entidade deve separar do contrato de seguro principal qualquer promessa de transferir ao titular de apólice bens distintos ou serviços não relacionados a seguro, aplicando o item 7 do IFRS 15. A Entidade deve contabilizar essas promessas aplicando o IFRS 15. Ao aplicar o item 7 do IFRS 15 para separar a promessa, a Entidade deve aplicar os itens IFRS17.B33 a IFRS17.B35 deste pronunciamento e, no reconhecimento inicial deve:
- (a) aplicar o IFRS 15 para atribuir os fluxos de entrada de caixa entre o componente de seguro e quaisquer promessas de fornecer bens distintos ou serviços não relacionados a seguro; e
 - (b) atribuir os fluxos de saída de caixa entre o componente de seguro e quaisquer bens prometidos ou serviços não relacionados a seguro contabilizados, aplicando o IFRS 15 de modo que:
 - (i) fluxos de saída de caixa que se relacionem diretamente a cada componente sejam atribuídos a esse componente; e
 - (ii) quaisquer fluxos de saída de caixa remanescentes sejam atribuídos sistemática e racionalmente, refletindo os fluxos de saída de caixa que a Entidade esperaria que ocorressem se esse componente fosse contrato separado.

57. **IFRS17.13** Após aplicar os itens IFRS17.11 e IFRS17.12, a Entidade deve aplicar este pronunciamento a todos os componentes remanescentes do contrato de seguro principal. Doravante, todas as referências neste pronunciamento a derivativos embutidos referem-se a derivativos que não foram separados do contrato de seguro principal e todas as referências a componentes de investimento referem-se a componentes de investimento que não foram separados do contrato de seguro principal.

Nível de agregação de contratos de seguro

58. **IFRS 17.14** A Entidade deve identificar carteiras de contratos de seguro. Uma carteira compreende contratos sujeitos a riscos similares e administrados em conjunto. Espera-se que contratos dentro de uma linha de produtos tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam na mesma carteira se forem administrados conjuntamente. Não se espera que contratos em linhas de produtos diferentes (por exemplo, anuidades fixas de prêmio único comparadas com seguro de vida de prazo regular) tenham riscos similares e, portanto, espera-se que estejam em carteiras diferentes.

59. **IFRS17.16** A Entidade deve dividir uma carteira de contratos de seguro emitidos para um mínimo de:

- (a) grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial, se houver;
- (b) grupo de contratos que, no reconhecimento inicial, não tem possibilidade significativa de se tornar oneroso subsequentemente, se houver; e
- (c) grupo de contratos remanescentes na carteira, se houver.

60. **IFRS17.17** Se a Entidade tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo aplicando o item IFRS17.16, ela pode mensurar o conjunto de contratos para determinar se são onerosos e avaliar o conjunto de contratos para determinar se não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente. Se a Entidade não tiver informações razoáveis e sustentáveis para concluir que um conjunto de contratos estarão todos no mesmo grupo, ela deve determinar o grupo ao qual os contratos pertencem considerando os contratos individuais.

61. **IFRS17.18** Para contratos emitidos aos quais a Entidade aplica a abordagem de alocação de prêmio, a Entidade deve assumir que nenhum contrato na carteira é oneroso no reconhecimento inicial, exceto se fatos e circunstâncias indicarem o contrário. A Entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos subsequentemente avaliando a probabilidade de mudanças em fatos e circunstâncias aplicáveis.

62. **IFRS17.19** Para contratos emitidos aos quais a Entidade não aplica a abordagem de alocação de prêmio, a Entidade deve avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:

- (a) com base na probabilidade de mudanças nas premissas que, se ocorrerem, resultariam nos contratos se tornarem onerosos;
 - (b) utilizando informações sobre estimativas fornecidas pelo relatório interno da Entidade. Portanto, ao avaliar se contratos que não são onerosos no reconhecimento inicial não têm possibilidade significativa de se tornarem onerosos:
 - (i) a Entidade não deve desconsiderar as informações fornecidas por seu relatório interno sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos sobre a possibilidade de se tornarem onerosos; mas
 - (ii) a Entidade não é obrigada a reunir informações adicionais além daquelas fornecidas pelo relatório interno da Entidade sobre o efeito das mudanças nas premissas em diferentes contratos.
63. **IFRS17.20** Se, ao aplicar os itens IFRS17.14 a IFRS17.19, os contratos dentro da carteira se enquadrarem em diferentes grupos somente porque a lei ou regulamento restringe especificamente a capacidade prática da Entidade de estabelecer preço diferente ou nível de benefícios para titulares de apólice com diferentes características, a Entidade pode incluir esses contratos no mesmo grupo. A Entidade não deve aplicar este item por analogia a outros itens.
64. **IFRS17.21** A Entidade tem permissão para subdividir os grupos descritos no item 16. Por exemplo, a Entidade pode escolher dividir as carteiras em:
- (a) mais grupos que não são onerosos no reconhecimento inicial – se o relatório interno da Entidade fornecer informações que distinguem:
 - (i) diferentes níveis de lucratividade; ou
 - (ii) diferentes possibilidades de contratos se tornarem onerosos após o reconhecimento inicial; e
 - (b) mais de um grupo de contratos que são onerosos no reconhecimento inicial – se o relatório interno da Entidade fornecer informações em nível mais detalhado sobre até que extensão os contratos são onerosos.
65. **IFRS17.22.** A Entidade não deve incluir contratos emitidos com mais de um ano de intervalo no mesmo grupo. Para obter isso, a Entidade, se necessário, deve dividir ainda os grupos descritos nos itens IFRS17.16 a IFRS17.21.
66. **IFRS17.23.** Um grupo de contratos de seguro deve compreender um único contrato se esse for o resultado da aplicação dos itens IFRS17.14 a IFRS17.22.
67. **IFRS17.24.** A Entidade deve aplicar os requisitos de reconhecimento e mensuração deste pronunciamento aos grupos de contratos emitidos determinados pela aplicação dos itens IFRS17.14 a IFRS17.23. A Entidade deve estabelecer os grupos no reconhecimento inicial e adicionar contratos aos grupos conforme item IFRS17.28. A Entidade não deve reavaliar a composição dos grupos subsequentemente. Para mensurar um grupo de contratos, a Entidade pode estimar os fluxos de caixa de cumprimento em nível mais elevado de agregação do que o grupo ou carteira, desde que a Entidade seja capaz de incluir os fluxos de caixa de cumprimento apropriados na mensuração do grupo, aplicando os itens IFRS17.32(a), IFRS17.40(a)(i) e IFRS17.40(b), alocando essas estimativas a grupos de contratos.

Reconhecimento

68. **IFRS17.25** A Entidade deve reconhecer um grupo de contratos de seguro que emite ao ocorrer o primeiro dos seguintes fatos:
- (a) o início do período de cobertura do grupo de contratos;
 - (b) a data de vencimento do primeiro pagamento do titular de apólice no grupo; e
 - (c) para grupo de contratos onerosos, quando o grupo se torna oneroso.
69. **IFRS17.26** Se não existir data de vencimento contratual, o primeiro pagamento do titular da apólice é considerado devido quando for recebido. A Entidade é obrigada a determinar se quaisquer contratos formam um grupo de contratos onerosos aplicando o item 16 antes do período mais antigo das datas previstas nos itens IFRS17.25(a) e IFRS17.25(b) se os fatos e circunstâncias indicarem que existe tal grupo.
70. **IFRS17.28** Ao reconhecer um grupo de contratos de seguro no período de relatório, a Entidade deve incluir somente contratos que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item IFRS17.25 até o final do período de relatório e deve fazer estimativas para as taxas de desconto na data de reconhecimento inicial e as unidades de cobertura fornecidas no período de relatório. A Entidade pode incluir mais contratos no grupo após o final do período de relatório, de acordo com os itens IFRS17.14 a IFRS17.22. A Entidade deve acrescentar o contrato ao grupo no período de relatório em que satisfaçam individualmente um dos critérios estabelecidos no item IFRS17.25. Isso pode resultar na mudança na determinação das taxas de desconto na data de reconhecimento inicial, aplicando o item IFRS17.B73. A Entidade deve aplicar as taxas revisadas desde o início do período de relatório em que novos contratos são acrescentados ao grupo.

Mensuração no reconhecimento inicial

71. **IFRS17.32** No reconhecimento inicial, a Entidade deve mensurar um grupo de contratos de seguro pelo total:
- (a) dos fluxos de caixa de cumprimento, que compreendem:
 - (i) estimativas de fluxos de caixa futuros;
 - (ii) ajuste para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados aos fluxos de caixa futuros, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa futuros; e
 - (iii) ajuste de risco pelo risco não financeiro;
 - (b) margem contratual de seguro, mensurada aplicando os itens IFRS17.38 e IFRS17.39.

Estimativa de fluxos de caixa futuros

72. **IFRS17.33** A Entidade deve incluir na mensuração de grupo de contratos de seguro todos os fluxos de caixa futuros dentro do limite de cada contrato no grupo. Ao aplicar o item IFRS17.24, a Entidade pode estimar os fluxos de caixa futuros ao nível de agregação mais elevado e então alocar os fluxos de caixa de cumprimento resultantes a grupos de contratos individuais. As estimativas de fluxos de caixa futuros devem:

- (a) incorporar, de forma imparcial, todas as informações razoáveis e sustentáveis disponíveis sem custo ou esforço excessivo sobre o valor, a época e a incerteza desses fluxos de caixa futuros. Para fazer isso, a Entidade deve estimar o valor esperado (ou seja, a média ponderada por probabilidade) do conjunto completo de resultados possíveis;
- (b) refletir a perspectiva da Entidade, desde que as estimativas de quaisquer variáveis de mercado relevantes sejam consistentes com os preços de mercado observáveis para essas variáveis;
- (c) ser correntes – as estimativas devem refletir as condições existentes na data de mensuração, incluindo premissas nessa data sobre o futuro;
- (d) ser explícitas – a Entidade deve estimar o ajuste para risco não financeiro separadamente das outras estimativas. A Entidade também deve estimar os fluxos de caixa separadamente do ajuste para o valor do dinheiro no tempo e risco financeiro, salvo se a técnica de mensuração mais apropriada combinar essas estimativas.

73. **IFRS17.34.** Os fluxos de caixa estão dentro do limite de contrato de seguro se resultam de direitos e obrigações substantivos que existem durante o período de relatório em que a Entidade pode obrigar o titular da apólice a pagar os prêmios ou em que a Entidade tem obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro ao titular da apólice. A obrigação substantiva de prestar cobertura de seguro se encerra quando:

- (a) a Entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos específicos do titular das apólices e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente esses riscos; ou
- (b) ambos os critérios a seguir são satisfeitos:
 - (i) a Entidade tem a capacidade prática de reavaliar os riscos da carteira de contratos de seguro que contém o contrato e, como resultado, pode estabelecer o preço ou o nível de benefícios que reflete totalmente o risco dessa carteira; e
 - (ii) a precificação dos prêmios até a data em que os riscos são reavaliados não leva em consideração os riscos que se referem aos períodos após a data de reavaliação.

74. **IFRS17.35.** A Entidade não deve reconhecer como passivo ou como ativo quaisquer valores referentes aos prêmios esperados ou sinistros esperados fora do limite do contrato de seguro. Esses valores referem-se a contratos de seguro futuros.

Taxa de desconto

75. **IFRS17.36** A Entidade deve ajustar as estimativas de fluxos de caixa futuros para refletir o valor do dinheiro no tempo e os riscos financeiros relacionados a esses fluxos de caixa, na medida em que os riscos financeiros não estão incluídos nas estimativas de fluxos de caixa. As taxas de desconto aplicadas às estimativas dos fluxos de caixa futuros devem:

- (a) refletir o valor do dinheiro no tempo, as características dos fluxos de caixa e as características de liquidez dos contratos de seguro;
- (b) ser consistentes com os preços de mercado correntes observáveis (se houver) para instrumentos financeiros com fluxos de caixa cujas características sejam consistentes com aquelas dos contratos de seguro, em termos, por exemplo, de prazo, moeda e liquidez; e

- (c) excluir o efeito de fatores que influenciem esses preços de mercado observáveis, mas que não afetem os fluxos de caixa futuros dos contratos de seguro.

Ajuste de risco pelo risco não financeiro

76. **IFRS17.37** A Entidade deve ajustar a estimativa do valor presente dos fluxos de caixa futuros para refletir a compensação que a Entidade requer por suportar a incerteza sobre o valor e o prazo dos fluxos de caixa que decorram de risco não financeiro.

Margem contratual de seguro

77. **IFRS17.38** A margem contratual de seguro é o componente do ativo ou passivo para o grupo de contratos de seguro que represente o lucro não auferido que a Entidade deve reconhecer conforme presta a cobertura de seguro no futuro. A Entidade deve mensurar a margem contratual de seguro no reconhecimento inicial de grupo de contratos de seguro por valor que, salvo se o item IFRS17.47 (sobre contratos onerosos) ou o item IFRS17.B123A (sobre receitas de seguros relativos ao item IFRS17.38(c)(ii)) se aplicarem, resulte em nenhuma receita ou despesa decorrente:

- (a) do reconhecimento inicial de valor para os fluxos de caixa de cumprimento, mensurados, aplicando-se os itens IFRS17.32 a IFRS17.37;
- (b) de quaisquer fluxos de caixa decorrentes dos contratos no grupo nessa data.
- (c) do desreconhecimento na data de reconhecimento inicial de:
 - (i) qualquer ativo reconhecido para fluxos de caixa de aquisições de seguro, aplicando o item 28C; e
 - (ii) qualquer outro ativo ou passivo anteriormente reconhecido para fluxos de caixa relacionados com o grupo de contratos, tal como especificado no item B66A.

Mensuração subsequente

78. **IFRS17.40.** O valor contábil de grupo de contratos de seguro no fim de cada período de relatório deve ser a soma:

- (a) do passivo para cobertura remanescente compreendendo:
 - (i) os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro futuras alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens IFRS17.33 a IFRS17.37 e IFRS17.B36 a IFRS17.B92;
 - (ii) a margem contratual de seguro do grupo nessa data, mensurado aplicando os itens 43 a IFRS17.46; e
- (b) o passivo para sinistros ocorridos, compreendendo os fluxos de caixa de cumprimento relativos a coberturas de seguro passadas alocados ao grupo nessa data, mensurados aplicando os itens IFRS17.33 a IFRS17.37 e IFRS17.B36 a IFRS17.B92.

79. **IFRS17.41** A Entidade deve reconhecer receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo por cobertura remanescente:

- (a) receita de seguro – para a redução no passivo por cobertura remanescente devido a coberturas de seguro prestadas no período, mensurados aplicando-se os itens IFRS17.B120 a IFRS17.B124;
- (b) despesas de seguro – para perdas em grupos de contratos onerosos, e reversões dessas perdas; e
- (c) receitas ou despesas financeiras de seguro – para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item IFRS17.87.

80. IFRS17.42. A Entidade reconhecerá receitas e despesas para as seguintes mudanças no valor contábil do passivo para sinistros ocorridos:

- (a) despesas de seguro – para o aumento no passivo devido a sinistros e despesas incorridas no período, excluindo quaisquer componentes de investimento;
- (b) despesas de seguro – para quaisquer mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento referentes a sinistros ocorridos e despesas incorridas; e
- (c) receitas ou despesas financeiras de seguro – para o efeito do valor do dinheiro no tempo e o efeito de risco financeiro conforme especificado no item IFRS17.87.

Margem contratual de seguro

81. IFRS17.43 A margem contratual de seguro no final do período de relatório representa o lucro no grupo de contratos de seguro que ainda não foi reconhecido no resultado porque se refere a cobertura de seguro futura a ser prestada de acordo com os contratos no grupo.

82. IFRS17.44. Para contratos de seguro sem características de participação direta, o valor contábil da margem contratual de seguro de grupo de contratos no final do período de relatório equivale ao valor contábil no início do período de relatório ajustado para:

- (a) o efeito de quaisquer novos contratos acrescentados ao grupo;
- (b) juros acumulados sobre o valor contábil da margem contratual de seguro durante o período de relatório, mensurados pelas taxas de desconto especificadas no item IFRS17.B72(b);
- (c) mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento referentes a cobertura de seguro futura, conforme especificado nos itens IFRS17.B96 a IFRS17.B100, exceto na medida em que:
 - (i) esses aumentos nos fluxos de caixa de cumprimento superem o valor contábil da margem contratual de seguro, dando origem à perda; ou
 - (ii) essas reduções nos fluxos de caixa de cumprimento são alocadas ao componente de perda do passivo por cobertura remanescente, aplicando o item IFRS17.50(b);
- (d) o efeito de quaisquer diferenças de câmbio sobre a margem contratual de seguro; e
- (e) o valor reconhecido como receita de seguro devido à prestação das coberturas dos contratos de seguro no período, determinado pela alocação da margem contratual de seguro restante no final do período de relatório (antes de qualquer alocação) ao longo do período de cobertura corrente e remanescente, aplicando o item IFRS17.B119.

83. **IFRS17.46** Algumas mudanças na margem contratual de seguro compensam as mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, resultando em ausência de mudança no valor contábil total do passivo por cobertura remanescente. Na medida em que mudanças na margem contratual de seguro não compensam mudanças nos fluxos de caixa de cumprimento para o passivo por cobertura remanescente, a Entidade deve reconhecer receitas e despesas para as mudanças, aplicando o item IFRS17.41.

Contrato oneroso

84. **IFRS17.47** O contrato de seguro é oneroso na data de reconhecimento inicial se os fluxos de caixa de cumprimento alocados ao contrato, quaisquer fluxos de caixa de aquisição de seguro previamente reconhecidos e quaisquer fluxos de caixa decorrentes do contrato na data de reconhecimento inicial no total forem uma saída líquida. Aplicando o item IFRS17.16(a), a Entidade deve agrupar esses contratos separadamente dos contratos que não são onerosos. Na medida em que o item IFRS17.17 se aplica, a Entidade pode identificar o grupo de contratos onerosos mensurando o conjunto de contratos, em vez de contratos individuais. A Entidade deve reconhecer a perda no resultado para o fluxo de saída líquido para o grupo de contratos onerosos, que resulte no valor contábil do passivo para o grupo sendo igual aos fluxos de caixa de cumprimento e a margem contratual de seguro do grupo sendo zero.

85. **IFRS17.48.** O grupo de contratos de seguro se torna oneroso (ou mais oneroso) na mensuração subsequente se os seguintes valores superarem o valor contábil da margem contratual de seguro:

- (a) mudanças desfavoráveis referentes à cobertura de seguro futura nos fluxos de caixa de cumprimento alocadas ao grupo decorrentes de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e
- (b) para o grupo de contratos de seguro com características de participação direta, a redução do valor da participação da Entidade ao valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens IFRS17.44(c)(i), IFRS17.45(b)(ii) e IFRS17.45(c)(ii), a Entidade deve reconhecer a perda no resultado na medida desse excedente.

86. **IFRS17.49** A Entidade deve estabelecer (ou aumentar) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente para grupo oneroso ilustrando as perdas reconhecidas, aplicando os itens IFRS17.47 e IFRS17.48. O componente de perda determina os valores que são apresentados no resultado como reversão de perdas em grupos onerosos e são, conseqüentemente, excluídos da determinação de receita de seguro.

87. **IFRS17.50.** Após a Entidade ter reconhecido a perda em grupo oneroso de contratos de seguro, ela deve alocar:

- (a) as mudanças subsequentes em fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente especificada no item 51 sistematicamente entre:
 - (i) o componente de perda do passivo por cobertura remanescente; e
 - (ii) o passivo por cobertura remanescente, excluindo o componente de perda;
- (b) apenas ao componente de perda até que esse componente seja reduzido a zero:

- (i) qualquer redução subsequente em fluxos de caixa de cumprimento alocada ao grupo decorrente de mudanças em estimativas de fluxos de caixa futuros e o ajuste para riscos não financeiros; e
- (ii) quaisquer aumentos subsequentes no valor da participação da Entidade no valor justo dos itens subjacentes.

Aplicando os itens IFRS17.44(c)(ii), IFRS17.45(b)(iii) e IFRS17.45(c)(iii), a Entidade deve ajustar a margem contratual de seguro somente para o excedente da redução sobre o valor alocado ao componente de perda.

88. IFRS17.51. As mudanças subsequentes nos fluxos de caixa de cumprimento do passivo por cobertura remanescente a serem alocadas aplicando o item IFRS17.50(a) são:

- (a) estimativas do valor presente de fluxos de caixa futuros para sinistros e despesas liberadas do passivo para cobertura remanescente devido a despesas de seguro incorridas;
- (b) mudanças no ajuste de risco pelo risco não financeiro reconhecido no resultado devido à liberação do risco; e
- (c) receitas ou despesas financeiras com seguro.

89. IFRS17.52 A alocação sistemática requerida pelo item IFRS17.50(a) deve resultar nos valores totais alocados ao componente de perda, de acordo com os itens IFRS17.48 a IFRS17.50, sendo iguais a zero até o final do período de cobertura de grupo de contratos.